TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-5552/2012**
PROCESSO	:	**N.º TC/05129/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1321083**
ÓRGÃO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ**
RESPONSÁVEL	:	**HUMBERTO DE MATOS BRITTES**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**ELVIRA CASSIA DE REZENDE SEVERINO SILVA**

DECISÃO SINGULAR

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos à concessão de Aposentadoria Voluntária[1], por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, por parte do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – Procuradoria Geral de Justiça, do (a) servidor (a) **ELVIRA CASSIA DE REZENDE SEVERINO SILVA**, **CPF 017.753.858-92,** exercia em caráter efetivo o cargo de Analista, no quadro de servidores do Ministério Público Estadual, código MPAN -101, Classe B, Padrão 6, no qual se deu sua aposentadoria, nos termos do § 1° do artigo 40 da Constituição Federal, c/c o artigo 2° e 6° da E.C 41/2003, e, artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005[2], que esta Corte de Contas ora aprecia para fins de registro, nos termos do Artigo 2º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – MS.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise Conclusiva "N.º ANC – 7ICE –6304/2012", concluiu pelo **Registro** da presente Aposentadoria Voluntária. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em parecer "PAR–MPC– GAB.7- DR.JOSÉ AEDO CAMILO/PROCURADOR GERAL– 7584/2012".

[1] Portaria nº 640/2012-PGJ, de 7.5.2012, publicada no DOMP n° 338, página 3, de 8.5.2012.
[2] E, ainda, com as disposições do art. 71, da Lei n° 3.150, de 22 de dezembro de 2005, que consolida e atualiza a Lei *n°* 2.207, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV.

É o relatório.

Passando à consideração do Ato da Aposentadoria Voluntária praticada, primeiramente, vislumbra-se que o presente processo encontra-se devidamente instruído, com seus elementos constitutivos presentes, conforme as exigências presentes no Anexo I, Seção II, item 2.2, da instrução normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Em sequência, insta salientar quanto à **intempestividade da remessa eletrônica dos documentos** que compõem os autos, efetivada em 24.05.2012, ocorrida, portanto, fora do prazo (15 dias a Contar da data da publicação do ato concessório – 08.05.2012) contido no Capítulo II, Seção II, da Instrução normativa TC/MS n° 35 de 14.12.2011, pois deveria ser entregue até 23.05.2012.

De uma análise detida do processo em epígrafe é possível vislumbrar, que os atos praticados quanto à concessão da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, encontram-se de acordo com a legislação em vigor, estando também legalmente amparado o direito à concessão da referida aposentadoria[3], com proventos integrais fixados em conformidade com os preceitos legais e com parcelas discriminadas corretamente demonstradas em Apostila.

Posto isso, e, ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer Ministerial, **DECIDO**, nos termos do artigo 21, c/c artigo 34, II da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 324, do Regimento Interno, **PELO REGISTRO DA PRESENTE APOSENTADORIA, DO (A) SERVIDOR (A) ELVIRA CASSIA DE REZENDE SEVERINO SILVA, CPF 017.753.858-92,** identificado (a) no relatório desta decisão, recomendando ao órgão que atente quanto ao prazo da remessa dos documentos que compõem os autos, sob pena de sanções futuras.

[3] Previsto no artigo 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. Art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, conforme Decreto "PE" n. 283/2012, publicado no DIOGRANDE n. 3.463, de 17 de fevereiro de 2012, f. 058.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

É a decisão.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de Agosto de 2012.

Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Relator

PCGO